



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063006-86.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JODAILSON JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1063006-86.2022.8.26.0100

Apelante: Jodailson Jesus Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Ação: Declaratória de inexistência de débito

Origem: 2ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 14.558

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Incidência do CDC. . Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Negativação indevida. Regular inscrição dos dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Dívida comprovada. Ausência de impugnação do autor quanto ao contrato assinado juntado na contestação. Autor não nega a relação jurídica com o credor originário. Cessão do crédito comprovada. Não há prova de adimplemento da obrigação. Ausência de ato ilícito. Réu que não efetuou a comunicação da cessão de crédito. Irrelevância. A notificação prevista no art. 290, do Código Civil tem por finalidade apenas informar ao devedor a quem deve efetuar o pagamento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 304/310, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o apelado não deu conta de provar a alegada relação jurídica estabelecida entre a cedente com a parte apelante que ensejou o suposto débito guerreado; b) a parte apelante, na petição inicial, afirma expressamente que é de total desconhecimento a origem do débito em seu nome, negando expressamente que não celebrou contrato com a parte apelada; c) o documento de fl. 270 indica cessão ocorrida em data de 18/01/2018, enquanto que a negativação indevida em nome da parte apelante ocorreu em 23/06/2021; d) a empresa demandada sequer notificou a parte apelante sobre a suposta cessão de crédito, portanto, tal cessão, ainda que hipoteticamente existente, não pode produzir efeitos; e) quanto ao negócio jurídico realizado junto a Banco Bradescard, a parte apelante alega que cumpriu pontualmente todas suas obrigações junto a ela, não sendo devido nenhum valor; f) a parte apelada apresenta extratos eletrônicos de seu sistema interno, faturas eletrônicas, minutas sem assinatura e trechos de sentenças de outros processos que supostamente comprovariam a existência do débito contraído e inadimplido pela parte apelante, documentos que restam impugnados em razão da inexistência de validade heurística; g) seria de rigor a inversão do encargo probatório em favor da parte apelante, consumidora por equiparação, como forma de facilitação de sua defesa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC; h) as documentações não possuem qualquer semelhança com o que está descrito no apontamento; i) o dano moral é *in re ipsa*; j) o dano moral não é afastado pela aplicação da súmula 385 do STJ uma vez que não existem outros apontamentos em nome da parte apelante; k) deve ser observada a Súmula 362, do STJ; l) em relação aos honorários

advocatícios sucumbenciais, a parte apelante requer sejam arbitrados no máximo legal, considerando a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios (fls. 313/325).

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 335/343).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito c.c reparação de danos morais, na qual o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial decorrente da ilegítima negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os pedidos iniciais não foram acolhidos, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do CDC).

Diz o art. 6º, VIII, do CDC que:

“São Direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (...)” (g.n.).

Nesta senda, a doutrina entende que:

“Pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e/ou em face de sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade” (Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.107)

No caso em testilha, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem a inversão do ônus da prova pela ausência de verossimilhança nas alegações do autor.

Senão vejamos.

Com feito, os documentos carreados com a contestação comprovaram suficientemente a contratação do cartão de crédito junto ao credor originário Banco Bradesco, serviço este que originou a dívida ora discutida.

Nota-se que o réu colacionou a proposta de adesão ao cartão de crédito assinado pelo autor, cuja assinatura não foi impugnada.

Vale lembrar que o demandante não nega a relação jurídica, eis que neste recurso confessa que contratou cartão de crédito com o banco Bradesco (fls. 318).

O réu também trouxe aos autos as faturas inadimplidas pelo apelante, que desencadearam o saldo devedor negativado (fls. 214/234).

E, instado a comprovar a cessão de crédito, o apelado atendeu o determinado, diante da certidão de fls. 293, que foi celebrada em 21.03.2021, por óbvio, antes da anotação do débito (21.06.2021 – fls. 22), eis que anteriormente à transferência da dívida não teria legitimidade para realizar a negativação.

Frisa-se, apesar de afirmar não ter deixado nenhuma obrigação em aberto junto ao credor originário, não carrou o comprovante de pagamento das faturas.

Outrossim, o autor dispensou a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 300).

Neste cenário, a dívida *sub judice* é exigível, bem como a inscrição dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao

crédito ocorreu de forma legítima, o que afasta sua pretensão indenizatória.

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Cessão de crédito - Comprovação - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegação de ausência de comprovação da cessão de crédito - Argumento não deduzido perante o juízo a quo - Inovação recursal - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1024475-63.2024.8.26.0001; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Exsurge que na ausência de prova do pagamento do valor em aberto, agiu o apelado no exercício regular de direito, na tentativa de obter o pagamento do débito inadimplido, não configurado, portanto, ato ilícito a ensejar a condenação em inexigibilidade o débito.

Em arremate, anoto que a falta de comunicação acerca da cessão de crédito não torna inválido o negócio jurídico e a transferência da dívida independe de aviso prévio, pois a notificação prevista no art. 290, do Código Civil tem por finalidade apenas informar ao devedor a quem deve efetuar o pagamento.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS IMATERIAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - Contrato de cartão de crédito - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Prescindível a exatidão do valor cobrado pela apelada, já que a dívida subsiste - **Ausência de notificação da cessão de crédito que não isenta o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito - Entendimento do E. STJ** - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1024430-79.2022.8.26.0405; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 6 Apelação Cível nº 1083206-49.2024.8.26.0002 -Voto nº

14.270 - SBPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n.).

Logo, mantém-se a sentença, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos em favor do réu, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, em razão de estes terem sido arbitrados no patamar máximo na primitiva instância.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora